

Unidade do Direito, desenvolvimento e cortes superiores: Do diálogo institucional para o diálogo decisório

ANTÔNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR¹

Sumário: Um introito necessário: Direito, processo e desenvolvimento. 1. Unidade do Direito. 2. Processo e coerência: Zonas de interseções na atuação judicante do STF e do STJ. 3. Do diálogo institucional para o diálogo decisório: O acordo de cooperação entre as cortes superiores – STF e STJ. Considerações finais.

UM INTROITO NECESSÁRIO: DIREITO, PROCESSO E DESENVOLVIMENTO

O Direito, como cediço, não se consubstancia em um fenômeno isolado. Bem por isso o seu diálogo constante com o que se denomina “Desenvolvimento”, assim como os processos desenvolvimentistas, é algo que não se faz recente².

O conceito de desenvolvimento deve sempre se relacionar com as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação, moradia e serviço público da Justiça)³.

Destarte, desenvolvimento se correferre não somente com a tradicional ótica de crescimento econômico, mas, sobretudo, na perspectiva dos avanços significativos no quadro das políticas sociais voltadas à edificação da cultura de melhoria das condições daquela sociedade destinatária de tais políticas, o que com isso se exige, dentre outras, a oferta com qualidade e quantidade suficientes de serviços e bens públicos essenciais a uma vida digna, hígida, e dotada de previsibilidades e segurança nas relações intersubjetivas, tendo o Direito e o serviço público da Justiça papéis essenciais em tal contexto.

Assim, seja na regulação e fiscalização da vontade constitucional voltada à diminuição das desigualdades regionais – e aí desenvolvimentistas –, como também no desempenho da

1 Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (UC). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae (IGC) da Faculdade de Direito da UC. Visiting Professor no IGC. Professor Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Coordenador da Pós-Graduação em Direito Processual Contemporâneo (UFRRJ). Membro da International Association of Procedural Law (IAPL). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Líder do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPq). jgao@terra.com.br.

2 Cf. nos mesmos termos, BARRAL, Welber. Direito e desenvolvimento: Um modelo de análise. In: _____ (org.). *Direito e desenvolvimento: Análise da ordem jurídica sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005, p. 48-49.

3 Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento: Flexos e reflexos de uma relação*. 2. ed. Londrina: Thoth, 2023a, p. 104-105. No mesmo sentido, VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de Economia*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 205. Ainda sobre o assunto, ver também GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Direito, processo e desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário. In: *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. V. 19, fev.-mar. Porto Alegre: Magister, 2008, p. 31-34.

jurisdição, por meio do processo, de modo a operar, efetivamente, no plano da restauração de direitos vilipendiados, têm-se o papel normativo essencial na construção desenvolvimentista de qualquer nação civilizada.

Desde após a Segunda Guerra Mundial, o movimento relacionando a norma jurídica como fator necessário e contributivo ao desenvolvimento figurou como ponto estratégico aos ideais de modernização, cuja pretensão de estudos da época sugeriam o transplante de instituições jurídicas ocidentais como um meio legítimo de promover a democracia e o desenvolvimento econômico, o que, seguramente, significaria mais barreiras ao processo desenvolvimentista, dada a assimetria entre Estados, seja em conjunturas socioeconômicas, bem como de realidades sociais.

Outra onda de estudos acerca dessa temática fora levada a cabo na década de 1980, centralizando-se na experiência latino-americana e sua tardia industrialização, onde a ordem jurídica poderia ser obstaculizadora ou promotora, para fins de êxito nas perspectivas desenvolvimentistas em questão⁴.

Mais recentemente, parece se ter em destaque os estudos relacionados ao interesse pelas economias em transição e as reconhecidas demandas crescentes dos países ditos “em desenvolvimento”, onde se expressam, cada vez em maior intensidade, as frustrações para com as promessas de avanços, quer econômicos quer sociais, não cumpridas, relativas ao livre mercado e à liberação comercial⁵.

Sem a pretensão de uma análise conjuntural em diferentes localidades e, mesmo em realidades distintas, seja em nível nacional e/ou internacional, não carece de dúvidas que a importância de um sistema normativo é fator de implicação vital nas garantias e efetivações do direito naquele ambiente que se propõe a regular, assim como pode se constituir em um forte fator impeditivo ao processo desenvolvimentista, na medida em que permite a instabilidade de sua exigência, por meio de normas insuficientemente claras e mesmo ineficientes para o objeto mirado, levando a consequências econômicas e sociais negativas, invariavelmente derivadas da incerteza jurídica e/ou incapacidade de garantir o cumprimento de obrigações exigidas⁶.

Bem atestam Hay et al, no sentido de que

[...] o primado do Direito significa em parte que as pessoas usam o sistema legal para estruturarem suas atividades econômicas e resolverem suas contendas. Isso significa, entre outras coisas, que os indivíduos devem aprender o que dizem as regras legais, estruturar suas respectivas transações econômicas utilizando essas regras, procurar punir ou obter compensações daqueles que quebram as regras e voltar-se às instâncias públicas, como os tribunais e a polícia, para a aplicação dessas mesmas regras⁷.

A credibilidade de um sistema normativo envolve relação direta para com as conquistas favorecedoras de um ambiente apto a impulsionar fatores que elevam a carga desenvolvimentista.

4 Sobre o assunto, ver MONREAL, Eduardo Novoa. *El Derecho como obstáculo al cambio social*. México D. F.: Siglo XXI Editores, 1981.

5 Idem, *ibidem*, p. 49.

6 Cf. ALVAREZ, José E. Promoting the “rule of law”. *Latin America: Problems and Prospects*. In: *George Washington Journal of International Law and Economics*, n. 25, 1991, p. 281-331.

7 HAY, Jonathan R.; SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert W.. *Toward a Theory of Legal Reform*. In: *European Economic Review*, v. 40, n. 3-5, abr. 1996, p. 559.

Em verdade, quando se tem a melhoria dos indicadores econômicos e sociais (emprego, habitação, saúde, educação, saneamento básico, oferta qualitativa de serviço público da Justiça, relação de consumo, higidez do meio ambiente etc.), de fato, deve-se levar em conta qualquer regramento que esteja no universo da regulação e/ou concessão daqueles indicadores, pelos próprios motivos já alertados em parágrafo anterior, tanto como fator propulsor daquelas conquistas, como possível obstaculizador da fruição das mesmas⁸.

Dentre possíveis fatores que estimulam investimentos, tanto nacionais quanto internacionais, tendo o ordenamento normativo como ponto basilar e de impacto direto, está a necessidade de regras inequivocamente claras e previsíveis.

De fato, um sistema jurídico que confunde mais do que esclarece permitirá a pulverização de direitos, o tratamento não isonômico aos cidadãos destinatários do mesmo, o estabelecimento de imprevisibilidade quanto às garantias de liberdade e confiança do tecido social, e ainda a insegurança jurídica como fator de instabilidade, possibilitando modificações interpretativas ao sabor de determinados grupos, o que implicará, inequivocamente, fatores refratários aos investimentos e criação de riqueza⁹.

Nesse contexto, releva de importância a questão que toca na sempre imprescindível busca pela unidade do Direito – objeto do item seguinte – e de meios que favorecerão a sua identidade e um permanente ideário de construção.

A figura dos *precedentes judiciais*, pautados nos predicados da isonomia, previsibilidade e segurança jurídica dos comandos judicantes, possui postulado voltado à unidade interpretativa do Direito, à medida que permite, pelo modelo regrado no Código de Processo Civil de 2015, lançar luzes a considerar tal desiderato, tendo o próprio art. 926, *caput*, sustentado que os tribunais “*devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”, o que demonstra a preocupação em afiançar a intenção de prestígio para com um ordenamento jurídico mais previsível e menos vacilante, no que toca à sistemática interpretativa de seus comandos legais.

Vale pontuar que outros fatores decorrentes de um sistema de baixa densidade normativa, como os denominados “custos de transação”, este de difícil conceituação¹⁰, se relacionam com a ideia do que os agentes econômicos possuem para efetivar determinado negócio.

Os custos, em verdade, se relacionam não somente com a tradição jurídica de determinado país, mas sobretudo com a confiança decorrente do papel desempenhado pelas instituições do mesmo, a partir das necessidades em torno de mais ou menos atos burocráticos, bem como no nível de instrumentos dispostos à fiscalização.

Assim, à medida que há maior nível de fiscalização, menor é o custo relevante e, por conseguinte, surge um facilitador de criação de riqueza¹¹.

Outro fator de importante consideração é o da segurança jurídica, o que possibilita planejamento a longo prazo.

8 Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira, op. cit., 2023a, p. 110.

9 Aliás, em importante apontamento sobre o assunto, José Eduardo Faria e Rolf Kuntz atestam a tendência de uma progressiva redução do grau de imperatividade do Direito positivo: “Com os programas de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização e a superposição de novas esferas de poder, muitas de suas normas já não mais se destacam por seu *enforcement* – ou seja, por sua capacidade de atuar como um comando incontestado” (FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos?*: Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 91).

10 Cf. KLAES, Matthias. The birth of the concept of transaction cost: Issues and controversies. In: *Industrial and Corporate Change*. V. 9, n. 4, Oxford Academic, dez. 2000, p. 567-593.

11 No mesmo sentido, BARRAL, Welber, op. cit., p. 55.

Há de se destacar que países em desenvolvimento – com importante particularidade os da América do Sul – são reféns de sua própria história, sobretudo pelos tumultuados regimes políticos e democracias ainda em construção, com históricos de golpes, múltiplos planos econômicos, modificações bruscas de legislações, e que serviram e ainda favorecem uma ordem jurídica tumultuada, por vezes incoerente e motivadora de um sentimento de incredulidade, a começar pela própria sociedade ali disposta.

Torna-se mais intuitivo que a consequência deste “caldeirão de incertezas” favorece o aumento de risco para investimentos a longo prazo, como são aqueles voltados à infraestrutura, basilares para a construção de uma política desenvolvimentista que deve refletir nos bens e acessos da população aos serviços de primeira grandeza, como saúde, educação, habitação, transporte, saneamento, Justiça, dentre outros, assim como, incisivamente, no ambiente gerador de mão de obra, portanto, emprego¹².

É fato que uma tendência à desregulamentação crescente nos países periféricos, com a porosidade entre os Poderes e uma conflituosidade nova, complexa e multifacetada, são fatores que devem ser levados em conta na análise do comportamento normativo de determinado ambiente¹³.

Ponto importante na relação entre Direito e desenvolvimento se dá no campo da educação jurídica, a partir do reconhecimento de que o domínio cognitivo dos mínimos direitos pertencentes à sociedade local potencializa o sentimento de pertencimento àquele ambiente, favorecendo a liberdade como poder de escolha, e não de domínio sob o cidadão comum, e promovendo a transparência e a possibilidade de fiscalização deste, gerando a responsabilidade de todos com os reais interesses da comunidade, algo diminuto no contexto histórico latino-americano, por exemplo.

De tudo, importante notar que o Direito, a partir da ideia do desenvolvimento, incorpora a noção de sua unidade como forma de afiançar a exigência de sua própria previsibilidade como ideário a ser alcançado, de modo a possibilitar real regulação qualitativa da vida social.

1. UNIDADE DO DIREITO

A ideia de uma unidade do Direito ou do ordenamento jurídico em determinado tempo e espaço é fenômeno relacionado com a própria experiência jurídica, como uma experiência normativa.

Em verdade, como bem nota Bobbio¹⁴, ordenamentos são compostos por uma infinidade de normas, tal como as estrelas no céu, ou seja, criam-se sempre novas normas, para fins de tentar satisfazer todas as necessidades de uma complexa sociedade.

As dificuldades de se apontar quais e/ou quantas são as normas que constituem um ordenamento se dá pelo fato de que várias podem ser as suas fontes. Disso, têm-se que ordenamentos jurídicos simples ou complexos variam de acordo com as normas que os compõem, *i.e.*, de uma só fonte ou mais de uma, bem por isso

[...] a imagem de um ordenamento, composto somente por dois personagens,

12 Sobre a temática do desenvolvimento e o acesso aos serviços essenciais, confira GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (coord.). *Direito e desenvolvimento: Obstáculos e perspectivas ao acesso à Justiça*. Curitiba: Editora CRV, 2017.

13 Para Faria e Kuntz, tais questões sugerem uma forma de impasse que “tende (a) a ser tanto maior quanto mais periféricos ou semiperiféricos forem os Estados no contexto mundial e (b) a reduzir a intervenção governamental justamente nos países onde ela é de fundamental importância para corrigir as desigualdades sociais, regionais e setoriais, dar um mínimo de proteção aos setores mais carentes da população e assegurar as condições de infraestrutura necessárias ao crescimento.” (FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf, *op. cit.*, p. 79).

14 BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 37.

o legislador que coloca as normas e os súditos que as recebem, é puramente escolástica. O legislador é um personagem imaginário que esconde uma realidade mais complicada¹⁵.

Inegável que a Constituição seja a matriz de validade, no sentido de que a mesma apresenta o valor de todas as fontes, sejam elas de qualquer natureza, legais e não legais, funcionando como critério hermenêutico unitário para todas elas.

A relação entre fontes (e normas por ela originadas) possui, na contemporaneidade, desafios imensos, e que tocam, desde os diálogos entre elas, para fins de possibilitar respectiva unidade – com predicados da previsibilidade e segurança –, até os destinatários das mesmas, a cada dia mais inseridos em desenhos sociais e econômicos díspares e de referências múltiplas.

Com relação ao arcabouço normativo de difícil tato e a correlação entre as fontes geradoras e legitimadoras de sua força, a Teoria do Diálogo das Fontes Jurídicas (*Dialogue des Source*) tem muito a contribuir, a partir da própria dificuldade contemporânea em saber lidar com a complexidade, pluralidade, multiplicidade e incertezas de condições pós-modernas¹⁶.

A coordenação entre as fontes do Direito a partir do diálogo entre as mesmas, objetivando a necessária unidade para a melhor aplicação do Direito, não deve prescindir de resultados mais próximos da eficiência e efetividade dos direitos fundamentais, ainda que em conflito normativo decorrente de fontes jurídicas públicas e privadas, nacionais e internacionais, gerais e especiais, superiores e inferiores, anteriores ou posteriores, de tradicional hierarquia. Deve, sim, apontar dita coordenação para soluções que visem, favoravelmente e como dito alhures, à eficiência e à efetivação dos direitos fundamentais¹⁷.

Lado outro, uma sociedade tida como complexa advém de um tecido social por demais estratificado, distribuído em várias camadas sociais, assim como diante das mútuas relações que se estabelecem entre Estado e cidadão, cidadão e Estado, cidadão e cidadão, ditando desde o acesso aos mínimos direitos e garantias, passando pela noção de convívio entre adversidades, até nas mais diferentes distorções quanto à renda e sua distribuição, esgarçando identidades e enfraquecendo mecanismos informais de controle social¹⁸.

Em verdade, as sociedades modernas, tidas em sua complexidade, passaram por processos sociais intensos de mobilidade de seus costumes, acentuando, inclusive, o seu individualismo, atravessando a positivação e plurificação de textos jurídico-positivos, justificando, por tudo, a questão de o porquê de a Teoria do Sistema Jurídico ser considerada uma *ratio* da modernidade¹⁹.

15 Idem, *ibidem*, p. 37.

16 “Em seu Curso Geral de Haia de 1995, Erick Jayme ensinava que, diante do ‘pluralismo pós-moderno’ de fontes legislativas, a necessidade de coordenação entre as leis do mesmos ordenamentos jurídicos é exigência de um sistema eficiente e justo.” (Cf. MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova Teoria Geral do Direito: Um tributo a Erick Jayme. In: _____ (coord.). *Diálogo das fontes: Do conflito à coordenação de normas do Direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 27).

17 Na mesma ideia, ver BITTAR, Eduardo C. B. *Introdução ao estudo do Direito: Humanismo, democracia e justiça*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 308.

18 Bem com razão está Campilongo, ao asseverar que a “crise econômica fragmenta a sociedade em incontáveis facções e setores, o que rompe tanto com a noção de sociedade unificada quanto com a imagem do Estado unificado.” (CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 55).

19 Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. V. I. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 225.

O desafio da pluralidade de fontes normativas em um sistema jurídico se torna ainda mais agudo, diante de uma sociedade estratificada social e economicamente, e daí, com olhar voltado à própria natureza de um sistema jurídico, acentua Bobbio, que se um ordenamento jurídico se faz composto de mais de uma norma, “[...] disso advém que os principais problemas conexos com a existência de um ordenamento são os que nascem das relações das diversas normas entre si.”²⁰.

Nisso o Direito, concebido também como ciência da vida²¹, possui papel essencial na edificação de temperança social e estabelecimento de diálogos em uma diversidade de interesses, desejos e realizações.

A inquietude, predicado indissociável de relações sociais que se estabelecem em um ambiente de tensões legais, aí reconhecidas em espaços que vão, desde vácuos normativos a marcos decisórios contraditórios, têm na figura do Direito enquanto ciência social, aptidão para assentar, com instrumentos próprios, o binômio da previsibilidade e segurança jurídica, capaz de conceder cotidiano estável e necessário ao estabelecimento de uma higidez social e econômica, fundamentos básicos para a conquista de bem-estar e qualidade de vida, leia-se, desenvolvimento²².

Soa, portanto, tautológico que a unidade do Direito deva se pautar em uma unidade lógica e coerente de diálogos entre as mais diversas fontes do Direito.

Mais precisamente, com relação às decisões judiciais, estas em sua motivação e fundamentação, devem ser capazes de interpretar a regra estática da lei, dando-lhe vida normativa, pois que as normas resultam da interpretação, e o texto, enunciado ou em disposições, significa apenas o ordenamento em potência, *i.e.*, um conjunto de possibilidades interpretativas ou um complexo de normas potenciais²³.

Dito isto, inegável a responsabilidade do poder judicante na construção interpretativa do Direito, seja no que se refere à aderência da norma em si, aplicada em sintonia com o tecido social receptor do seu comando, como também da coerência²⁴ para com o complexo normativo em seu sentido mais amplo e geral, de modo a permitir a construção constante da unidade do Direito, esta que, como alhures avençado, fiel depositária da mirada previsibilidade e segurança jurídica inerente às relações sociais e econômicas qualitativas.

2. PROCESSO E COERÊNCIA: ZONAS DE INTERSEÇÕES NA ATUAÇÃO JUDICANTE DO STF E DO STJ

É cediço que, em um sistema judicial, a divisão de competências entre os órgãos jurisdicionais é ponto essencial para a divisão e exercício lógico e racional de funções e atribuições voltadas à prestação do serviço da justiça.

Às cortes superiores, aqui o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, são dadas, respectivamente e nesta ordem, a função de controlar a constitucionalidade das

20 BOBBIO, Norberto, *op. cit.*, p. 34.

21 “Encontra-se, pois, a origem do direito na própria natureza do homem, havido como ser social. E é para proteger a personalidade deste ser e disciplinar-lhe sua atividade, dentro do todo social de que faz parte, que o direito procura estabelecer, entre os homens, uma proporção tendente a criar e a manter a harmonia na sociedade.” (Cf. RÃO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 53).

22 Sobre processo e desenvolvimento como melhoria da qualidade de vida, cf. GAIO JÚNIOR, *op. cit.*, 2023a, p. 97 e ss.

23 Cf. GRAU, Eros. *La doble desestructuración y la interpretación del Derecho*. Trad. Barbara Rosenberg. Barcelona: Bosch, 1996, p. 69-70.

24 Cf. CPC/2015, art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” (Grifo nosso).

leis e interpretações das leis infraconstitucionais, realizando a edificação de precedentes, estes que serão vinculantes aos órgãos judiciais, bem como à Administração Pública²⁵.

São funções, notadamente, essenciais à formação e à consolidação da unidade do Direito, à medida que carregam, em última análise, o prestígio do predicado da isonomia, *i.e.*, a possibilidade concreta de dar uma razão de direito a casos semelhantes, no tocante, sobretudo, aos precedentes, dada a digitada vinculação, em geral, de suas decisões.

Como cortes de vértice, e que sustentam predicados necessários à consolidação de um cotidiano estável, a partir da edificação de teses que devem ser respeitadas pelos tribunais e Administrações Públicas em território nacional, exatamente contribuem em um primeiro e indissociável passo para a crença na estabilidade das decisões que repercutem na própria confiança à função jurisdicional estatal. Daí, inclusive, a imperiosa contribuição para com o desenvolvimento como melhoria da qualidade de vida, uma vez que a previsibilidade do comportamento das funções estatais – aqui a judicante – é fator essencial para a edificação de um cotidiano estável, este indissociável da força motriz que envolve o encorajamento a investimentos nos mais diversos setores estruturais indicativos de bem-estar econômico e social, *v.g.*, saúde, educação, nutrição e segurança alimentar, malhas rodoviária e ferroviária, desporto etc²⁶.

Outrossim, não somente pela dimensão e importância de suas decisões e teses, mas pela própria força que, decerto, as mesmas possuem, atuando sobre todo o território nacional, dentre suas competências constitucionais, é de elevado interesse que as próprias decisões das cortes em tela guardem o predicado da coerência, quanto às matérias que as tocam.

O que se quer dizer aí é que um assunto pertinente, por exemplo, a interpretação de uma lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça, não se confunde com a análise da constitucionalidade desta mesma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal.

Muito longe de ser incomum, ainda que faça parte de um modelo processual disposto, tanto em sede constitucional (artigos 103, III, e 105, III, da Carta Constitucional de 1988) quanto infraconstitucional (artigos 1.029 e ss. do CPC/2015), é real o confronto, discrepância ou mesmo choque interpretativo entre decisões de ambos os tribunais suprarreferidos, o que, inegavelmente, se traduz em instabilidade social e insegurança jurídica para os jurisdicionados, e, mais especificamente, para os atores do processo.

Nisso, há de se fortalecer esforços para que se possa minorar tais impactos negativos, intensificadores de uma imprevisibilidade que se quer remover da forma mais eficiente possível.

Atentando-se para o problema da confusão entre as funções das cortes – aqui STF e STJ –, bem como do prejuízo quanto à eficiência do Poder Judiciário, em um sentido ainda mais amplo, Marinoni chama atenção para a contextualização do problema:

Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, quando se deparam com recurso em que se afirma que decisão de tribunal, ao interpretar a lei, violou a Constituição, vêm proferindo decisões de inadmissibilidade contraditórias, em notória e injustificável violação do direito ao processo justo²⁷.

Mais a seguir, ainda acrescenta:

25 Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. Londrina: Thoth, 2023b, p. 567-593.

26 *Idem*, op. cit., 2023a, p. 105.

27 MARINONI, Luiz Guilherme. *A zona de penumbra entre o STJ e o STF: A função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 101.

Fala-se em contradição, nota-se bem, porque não há como admitir que duas Cortes Supremas – uma voltada à definição da interpretação da lei federal e outra à tutela da Constituição – possam realizar a mesma função. Não há como pensar que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal podem definir a interpretação da lei conforme a Constituição, sob pena não só de confusão entre as funções das Cortes, mas de prejuízo à eficiência do Poder Judiciário²⁸.

Um caso que exemplifica bem a questão envolveu a interpretação do art. 1.790, III, do Código Civil, este que estabeleceu regimes sucessórios diferenciados para cônjuges e companheiros.

Nestes termos, o tratamento diferenciado dos regimes sucessórios apontado pelo art. 1.790, III, do diploma civil, foi analisado em face do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Antes mesmo de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, várias decisões da própria Corte Suprema Constitucional deixaram de admitir REs, por conta do argumento de que a alegação de violação ao art. 226, § 3º, da CF/1988, pelo art. 1.790, III, do Código Civil, era indireta ou reflexa²⁹.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de REsp, ao mesmo tempo, inadmitia-os, sob o fundamento de que a análise da constitucionalidade da diferenciação entre os regimes sucessórios, estabelecida pelo dispositivo infraconstitucional já multicitado, deveria se dar a cargo do Supremo Tribunal Federal, *i.e.*, a interpretação ao dispositivo infraconstitucional, no que tocasse à sua constitucionalidade ou não, era de competência do STF³⁰.

Veja-se a zona de “interseção” ou “penumbra” em que se colocou a questão da interpretação de lei federal (competência do STJ) e a incidência da *questio* acerca da constitucionalidade ou não do dispositivo (STF), a partir da própria interpretação do mesmo.

Em outra senda, mas sob a mesma razão de uma zona de interseção, observa-se a questão em comportamentos conflitantes, quando diante da aplicação de precedentes por ambas as cortes supremas.

Dada a construção pragmática, temos, como exemplo de tal quadro, o tratamento dado à questão da denominada “desaposentação”.

Em 2013, o STJ decidiu acerca do não impedimento para a revisão do benefício, se quem já estivesse aposentado voltasse a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social³¹. Porém,

28 Idem, *ibidem*, p. 109-110.

29 “A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal ‘a quo’ teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República. Cumpre suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente apresentar-se-ia por reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (Cf. RTJ 120/912, Rel. Min. Sydney Sanches; RTJ 132/455, Rel. Min. Celso de Mello), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.” (STF. RE 732.887. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.03.2013).

30 “Constitucional. Direito de família e sucessões. Incidente de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 1.790 do CC/2022. Não conhecimento. 1. O manifesto descabimento do recurso especial – que busca afastar a aplicação de lei federal sob o argumento de sua incompatibilidade com a Constituição – contamina também o correspondente incidente de inconstitucionalidade, que não pode ser conhecido. 2. Incidente de inconstitucionalidade não conhecido.” (Cf. STJ. AI no REsp 1135354/PB. Corte Especial. Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki. DJe 28.02.2013).

31 Cf. tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.334.488/SC, acórdão publicado no DJe de 14/5/2013 (Tema 563): “A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período

três anos após a aludida decisão, o STF julgou ser prática inconstitucional, com tese firmada a afetar, naquele momento, 180 mil processos sobrestados³², sendo então revista a tese do STJ no ano de 2019³³.

Outro exemplo ocorreu em 2017, quando o STF decidiu, em sede do RE n. 547.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), originando no Tema de n. 69³⁴, decisão esta que, segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, custaria à União 250 bilhões de reais. Em 2016, o STJ já havia formado posição frontalmente contrária a tal tese, isso no Tema Repetitivo n. 313³⁵, sendo hoje, no sistema da Corte da Cidadania, constando anotação em tal Tema, chamando atenção para o que fora definido no STF, no já digitado Tema n. 69, de repercussão geral.

Insta aqui consignar que, em entrevista concedida para o *Anuário da Justiça Brasil – 2022*, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sérgio Kukina, asseverou que este cenário é compreensível, haja vista que a Constituição Federal de 1988 reserva capítulos profundos sobre determinados temas, como o é, v.g., o tributário, o que influi diretamente na interpretação da lei federal.

Não obstante isso, reconhece que decisões em desacordo entre STJ e STF desestabilizam o que, aparentemente, já parecia ter sido resolvido: “Eu digo que se trata de uma zona enevoada. A gente, às vezes, fica naquela dúvida: será que esse tema é mais constitucional ou infraconstitucional?”³⁶.

De fato, o sistema de dois tribunais, para fins de dar a última palavra, ainda não encontrou o seu ponto ideal de convivência.

contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.”

- 32 Cf. Tema 503 – Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, por meio do instituto da desaposentação: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.”
- 33 Em juízo de retratação (CPC, art. 1.040), a Primeira Seção do STJ decidiu que a “[...] tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral (Acórdão publicado no DJe de 29/5/2019): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.”
- 34 Tema 69 – Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”
- 35 Tema Repetitivo n.313. Tese Firmada: “i) O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/1998 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica; ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.”
- 36 Cf. KUKINA, Sérgio apud VITAL, Danilo; COUTO, Karen. “Zona de penumbra” entre STF e STJ impacta teses e gera insegurança jurídica. In: CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR (site). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-12/zona-penumbra-entre-stf-stj-impacta-teses-gera-inseguranca>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Como já pontuado em outro momento, na mesma esteira está o entendimento de Marinoni, para quem a “zona de penumbra” pela qual se encontram as competências das cortes superiores, especialmente o STF e o STJ, sobretudo no tocante à falta de distinção entre a função de interpretar a lei, nos termos da Constituição Federal, e a função de controlar a constitucionalidade da interpretação das leis, se apresenta de forma preocupante.

Aliás, para o referido autor, constitui um absurdo imaginar que o STJ, ao interpretar uma lei, não possa invocar a Constituição como parâmetro ou critérios ao STF, restando a este o controle da constitucionalidade do que disser a Corte da Cidadania³⁷.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal não tem o poder de optar por uma melhor interpretação da lei, mas analisar a constitucionalidade da mesma, caso contrário, ou seja, afirmando a melhor interpretação da *lex* federal, por exemplo, o transformaria em uma corte revisora do Superior Tribunal de Justiça, o que seria inegavelmente teratológico, significando a negação da função de corte suprema das mesmas.

Em concordância com Marinoni, seria fundamental para o desenvolvimento do Direito, que o STF não admitisse Recurso Extraordinário decorrente de decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, baseado no argumento da inconstitucionalidade de interpretação de lei federal, sem que antes o STJ analisasse a questão e formasse precedente sobre a mesma³⁸. Assim, evitar-se-ia que o STF fosse tentado a interpretar a lei antes do STJ.

É fato que tudo isso gera insegurança e imprevisibilidade nas decisões judiciais, o que não é negado pelo próprio STJ.

Sobre o assunto, de forma particular, o já citado Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sérgio Kukina, salienta que o sistema de 2 tribunais darem a última palavra parece ainda não ter encontrado o ponto ideal de equilíbrio, sintonia, convivência, interação ou mesmo integração³⁹.

Tal engenharia jurídica carece de um ajuste, para que o diálogo institucional reflita no diálogo decisório, de modo a que a imprevisibilidade geradora de decisões em confronto se torne mais abrandada.

3. DO DIÁLOGO INSTITUCIONAL PARA O DIÁLOGO DECISÓRIO: O ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE AS CORTES SUPERIORES – STF E STJ

O diálogo em busca de racionalizar a atividade judicante entre as Cortes, diante de zonas de interseção decisória, parece inevitável, não somente sob o ponto de vista pragmático, mas sobretudo institucional, tendo a segurança jurídica, geradora dos predicados da previsibilidade e confiança, fator de imperiosa e necessária garantia à sociedade, destinatária do serviço público da Justiça e ao desenvolvimento nacional.

Em um primeiro momento, o que se tem apostado, para fins de dita racionalização no âmbito de demandas potencialmente repetitivas, é o acordo de cooperação entre o STF e o STJ, com o fito de se estabelecer um franco diálogo institucional, de modo a otimizar as matérias que estão assentadas no STF e no STJ, decorrentes de recursos repetitivos e recursos extraordinários sob análise de repercussão geral.

O acordo celebrado entre ambas as Cortes, por meio da elaboração de estratégias, a partir do compartilhamento de metadados, e a análise das informações processuais para a identificação prévia das questões repetitivas que estão sendo debatidas, concomitantemente, nos planos constitucional e infraconstitucional, visa a possibilitar a redução de demandas naqueles tribunais superiores.

37 Idem, *ibidem*.

38 MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p.108.

39 KUKINA, Sérgio apud VITAL, Danilo; COUTO, Karen, *op. cit.*

Para fins de viabilizar ditas estratégias, foi desenvolvido, pela equipe da Secretaria Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, um painel de dados que permitiu o mapeamento quantitativo e qualitativo de questões jurídicas debatidas no Tribunal, sendo identificadas as matérias apreciadas de forma concorrente por ambas as Cortes, visando à redução da atuação repetitiva das mesmas e ao fortalecimento de seus precedentes.

Ressalta-se que 57% dos Recursos Extraordinários e Recursos Extraordinários com Agravo, no ano de 2020, chegaram ao STF vindos do STJ, em sua grande maioria devido à interposição simultânea nos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, de REs e REsps e de seus respectivos agravos⁴⁰.

Segundo dados do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NU-GEPNAC) do STJ, a troca rápida de informações entre os tribunais superiores permitiu, por exemplo, a devolução de 371 recursos à origem, entre 16 de março e 5 de maio de 2022, relativos ao tema 1.199, da repercussão geral (definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021, especialmente no que toca à necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade e a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente)⁴¹.

Ainda neste sentido, o próprio STJ informou a suspensão nacional de processos no Tema 1.209 (oriundo do próprio STJ), relativo ao reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, tema já com repercussão geral reconhecida⁴².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinâmica que envolve as funções das cortes de vértice no sistema jurisdicional pátrio é de preocupação constante, sobretudo quando há zonas de interseção que levam a um nítido exercício duplicado e contraditório em suas atividades judicantes, conforme demonstrado.

Dito estorvo não se coloca de forma isolada em instância pragmática, mas sim potencializa em óbices os esforços para a cultura desenvolvimentista, aqui observada à luz da melhoria da qualidade de vida.

Se é verdade que decisões contraditórias e em nítido descompasso entre si despertam a insegurança jurídica e desnecessária desconfiança quanto à previsibilidade dos mandamentos jurisdicionais, mais ainda estimulam incredibilidades quanto ao processo justo e aos possíveis impactos positivos junto ao tecido social, destinatário da prestação do serviço público da Justiça.

É preciso que sejam estimulados diálogos institucionais entre as cortes, aqui STF e STJ, para que os diálogos decisórios possam, recíproca e inequivocamente, qualificar e harmonizar as necessárias atividades judicantes.

40 Cf. NOTÍCIAS. Acordo entre STJ e STF para racionalizar atuação em questões repetitivas já apresenta resultados. In: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (site). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16052022-Acordo-entre-STJ-e-STF-para-racionalizar-atuacao-em-questoes-repetitivas-ja-apresenta-resultados.aspx>. Acesso em: 26 jun. 2023.

41 Idem, ibidem.

42 Tema 1.209 – Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, José E. Promoting the “rule of law”. *Latin America: Problems and Prospects*. In: *George Washington Journal of International Law and Economics*, n. 25, 1991.
- BARRAL, Welber. Direito e desenvolvimento: Um modelo de análise. In: _____ (org.). *Direito e desenvolvimento: Análise da ordem jurídica sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Introdução ao estudo do Direito: Humanismo, democracia e justiça*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos?: Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Direito, processo e desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário. In: *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. V. 19, fev.-mar. Porto Alegre: Magister, 2008, p. 31-34.
- _____. (coord.). *Direito e desenvolvimento: Obstáculos e perspectivas ao acesso à Justiça*. Curitiba: Editora CRV, 2017.
- _____. *Processo Civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento: Flexos e reflexos de uma relação*. 2. ed. Londrina: Thoth, 2023a.
- _____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. Londrina: Thoth, 2023b.
- GRAU, Eros. *La doble desestructuración y la interpretación del Derecho*. Trad. Barbara Rosenberg. Barcelona: Bosch, 1996.
- HAY, Jonathan R.; SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert W. Toward a Theory of Legal Reform. In: *European Economic Review*, v. 40, n. 3-5, abr. 1996.
- KLAES, Matthias. The birth of the concept of transaction cost: Issues and controversies. In: *Industrial and Corporate Change*. V. 9, n. 4, Oxford Academic, dez. 2000.
- KUKINA, Sérgio apud VITAL, Danilo; COUTO, Karen. “Zona de penumbra” entre STF e STJ impacta teses e gera insegurança jurídica. In: CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR (site). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-12/zona-penumbra-entre-stf-stj-impacta-teses-gera-inseguranca>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. V. I. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A zona de penumbra entre o STJ e o STF: A função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova Teoria Geral do Direito: Um tributo a Erick Jayme. In: _____ (coord.). *Diálogo das fontes: Do conflito à coordenação de normas do Direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MONREAL, Eduardo Novoa. *El Derecho como obstáculo al cambio social*. México D. F.: Siglo XXI Editores, 1981.
- NOTÍCIAS. Acordo entre STJ e STF para racionalizar atuação em questões repetitivas já apresenta resultados. In: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (site). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16052022-Acordo-entre-STJ-e-STF-para-racionalizar-atuacao-em-questoes-repetitivas-ja-apresenta-resultados.aspx>. Acesso em: 26 jun. 2023.
- RÃO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de Economia*. São Paulo: Saraiva, 1998.